



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**3ª PROCURADORIA DE CONTAS**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE/011106/2015</b>
<b>ÓRGÃO JULGADOR:</b>	PLENO
<b>RELATOR:</b>	CONS. ANTÔNIO HONORATO DE CASTRO NETO
<b>NATUREZA:</b>	INSPEÇÃO
<b>ORIGEM:</b>	SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO- SUDEPE
<b>VINCULAÇÃO:</b>	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA- SEC

**PROMOÇÃO MINISTERIAL**

Tratam os autos de **auditoria** realizada pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia na **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA** e na **SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO (SUDEPE)**, relativa ao período de 01/01 a 31/05/2015, com o objetivo de acompanhar a execução orçamentária e financeira das entidades, as Auditorias de Despesa com Pessoal (Processos nºs TCE/005615/2013 e TCE/00013003/2014) e o cumprimento das determinações das Resoluções TCE nº 099/2014 e 061/2015.

Após a conclusão dos trabalhos, a 5ª CCE sugeriu determinar a notificação do Secretário de Educação do Estado da Bahia, Sr. Osvaldo Barreto Filho, para tomar conhecimento dos apontamentos auditoriais, bem assim, considerando a Resolução nº 59/2015, que estabelece as áreas de atuação das Coordenadorias de Controle Externo, sugeriu notificar também a CCE competente para realizar auditorias no âmbito da Secretaria da Administração (SAEB), com vistas

a proceder ao acompanhamento do cumprimento das determinações da Resolução nº 99/2014, quanto às providências que cabem à referida Secretaria (fls. 02/30).

Devidamente notificado, o Sr. Wilton Teixeira Cunha, Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação, compareceu aos autos à fl. 79, solicitando a ampliação do prazo por mais 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos.

Em seguida, a Coordenadora de Controle Externo desta Corte de Contas apresentou esclarecimentos às fls. 82/83.

O Sr. Osvaldo Barreto Filho, Secretário da Educação, retornou aos autos para apresentar defesa às fls.90/94, acompanhado da documentação de fls. 95/104.

Deu-se, então, vista dos autos a este Órgão Ministerial, em 18/03/2016.

Ocorre, porém, que em decorrência dessa derradeira comunicação processual, coligiu-se, aos autos, novos esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas, não tendo, estes, ainda passado pelo crivo da Auditoria para emissão do relatório conclusivo.

Considerando que as recentes provas coligidas aos autos guardam estreita ligação com as evidências e ocorrências outrora apontadas pela 5ª CCE, em respeito aos princípios da eventualidade e da boa fé processual, recomenda-se avaliar até que ponto (e em que medida) os informes agora apresentados repercutirão no opinativo da Auditoria exarado às fls. 03/30.

Dessa forma, percebe-se que a instrução processual não restou finalizada, uma vez que não ocorreu o necessário pronunciamento do Órgão Técnico desse Tribunal após a manifestação da Coordenadora de Controle Externo desta Corte de Contas e do Sr. Osvaldo Barreto Filho, Secretário da Educação, em desobediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o RITCE, o Ministério Público de Contas apenas será ouvido após o encerramento das atividades instrutórias do procedimento, senão vejamos:

*Art. 106. O Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento, **após concluída a instrução**, encaminhando-se-lhe, também, todos os demais em que se apontem irregularidades, para as providências de sua competência.*

Diante do exposto, considerando a juntada de novas manifestações após o relatório de auditoria, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo retorno dos autos ao Conselheiro relator, a fim de que este remeta os presentes autos ao órgão competente para que proceda ao cotejamento dos esclarecimentos apresentados com as ocorrências indicadas na Auditoria de Despesas com Pessoal- Processo TCE/005613/2013 que até então não foram solucionadas e dependem de ações que envolvem tanto a SEC, na pessoa do Exmo. Secretário da Pasta e a SAEB nas pessoas dos gestores dos sistemas corporativos e do Superintendente de Recursos Humanos, conforme descrição abaixo:

Determinações	Situação	Competências (envolvidos)
5.1) no prazo de 60 (sessenta dias), conforme disposto nas Normas de Auditoria Governamental – NAG, em especial especial à NAG 4805, aprovadas pela Resolução nº 53/2011, apresente um plano de ação, contendo cronograma das medidas saneadoras: (a) que viabilize o cadastramento e atualização das ocorrências funcionais 60003 – Estabilidade Econômica; 00003 - Nomeação de Cargo de Provimento Temporário e 00006 - Dispensa de Cargo de Provimento Temporário); (b) para definição das localidades de difícil acesso, com fins de possibilitar a emissão do ato próprio do Secretário da Educação, conforme exige o art. 76 da Lei Estadual nº 8.261/2002;	Não cumprida	Secretário da Educação e Secretaria da Administração (SAEB)
5.2) no prazo de 30 (trinta) dias, submeta novamente a Procuradoria do Estado a questão relativa incompatibilidade do grau de instrução de servidores investidos em cargos de comissão privativos de nível superior, buscando a revisão da orientação posta mediante o Parecer PGE GAB-06/07;	Não cumprida	Secretário da Educação
5.3) informe se foi instaurado processo administrativo para apurar os fatos relativos às acumulações indevidas de cargos, caso contrário, que no prazo de 90 dias, proceda a referida instauração, adotando-se	Não cumprida	Secretaria da Educação (SEC) e Secretaria da Administração

<b>Determinações</b>	<b>Situação</b>	<b>Competências (envolvidos)</b>
as medidas previstas no art. 193, da Lei Estadual n.º 6.677/1994;		(SAEB)
5.4) apresente a este Tribunal o resultado da sindicância instaurada para averiguar a participação de servidores da SEC, em licitações promovidas pelo Estado da Bahia.	Não cumprida	Secretaria da Educação (SEC)

Após o regular pronunciamento do Órgão Técnico, pugna este MPC por nova vista dos autos, visando à emissão de parecer conclusivo sobre os fatos ora narrados, com espeque no art. 106, § 1º, também da Resolução nº. 18/1992, da lavra desse Tribunal de Contas.

É o parecer.

Salvador, 30 de março de 2016.

**CAMILA LUZ DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas